



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.911293/2010-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3001-000.309 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 10 de abril de 2018
Matéria Declaração de Compensação - COFINS
Recorrente ZOOM-ADMINSTRACAO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2006 a 30/11/2006

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.

Despacho decisório proferido com fundamento em discordância às informações de DCTF retificadora, entregue a tempo de se analisar a regular auditoria de procedimentos é nulo por vício material.

Nos termos do art. 11 da IN RFB nº 903/2008 a DCTF retificadora admitida tem a mesma natureza e efeitos da declaração original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, por unanimidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar o despacho decisório por vício material.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/RPO, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos fatos

O Contribuinte, na data de 19/03/2007, transmitiu PER/DCOMP nº 02418.65262.190307.1.3.04-4410 declarando a compensação de débitos de PIS no valor de R\$ 301,00 e de COFINS no valor de R\$ 1.389,24 ambos do período de apuração 02/2007, com crédito da COFINS recolhido a maior que o devido através de DARF da competência 11/2006.

Do Despacho Decisório

A DRF de Curitiba em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório (Fls. 2), pela não homologação da compensação pretendida, em face de inexistência do crédito informado, pois o valor do DARF discriminado na PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito de COFINS do mês 11/2006.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 12), justificando:

- 1 – que houve apresentação de DCTF retificadora processada em 07/01/2009 (recibo nº 23.29.12.06.59-91), com valor correto do débito de COFINS do período de apuração 11/2006 - R\$ 1.358,66;
- 2 – que tendo sido recolhido, conforme DARF, o valor de R\$ 3.926,74 a título de COFINS para o período 11/2006, a diferença confere com o crédito alegado de R\$ 2.568,08 utilizado para compensações via PER/DCOMP;
- 3 – que a não homologação da compensação pleiteada com base no valor da COFINS informado na DCTF original não pode prevalecer e junta aos autos, fazendo prova a seu favor, cópia de DCTF retificadora do 2º Semestre de 2006, DACON, DARF e razão contábil da conta de COFINS a pagar;
- 4 – concluindo, pugna pela homologação da compensação pleiteada, com reconhecimento do crédito apontado e extinção dos débitos relacionados;

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 6ª Turma da DRJ/RPO, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade sintetizando seus fundamentos na ementa assim elaborada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido****Do Recurso Voluntário**

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (fls. 50) contra a decisão de primeira instância administrativa, com o intuito de ver seu pedido atendido, reforça as razões trazidas em sua Manifestação de Inconformidade, das quais destacamos os seguintes pontos:

1 – do princípio da verdade material – que é obrigação da administração pública a busca pela verdade dos fatos e transcreve lições passadas por Roque Antônio Carrazza e Hugo de Brito Machado Segundo;

2 – que do valor do crédito de R\$ 2.568,08 parte está sendo objeto de compensação através das PER/DCOMP nº 40558.66659.080307.1.3.04-0995 (PAF nº 10980.911292/2010-55), nº 32323.34350.160207.1.3.04-2650 (PAF nº 10980.909849/2010-98) e nº 02418.65262.190307.1.3.04-4410 (PAF nº 10980.911293/2010-08);

3 – que as provas apresentadas (Livro Razão, DCTF e DACON), não podem ser tratadas simplesmente como meras indicações do direito creditório, como colocado pelo órgão julgador de primeira instância;

4 – que há muito a jurisprudência assentou entendimento de que a administração tributária, no seu atuar, deve se pautar pela razoabilidade e pela proporcionalidade de suas medidas. E com base nesse enfoque requer seja extinto os débitos consubstanciados no acórdão ora recorrido;

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente buscou no presente processo, através da transmissão eletrônica da PER/DCOMP nº 02418.65262.190307.1.3.04-4410, com data de 19 de março de 2007, a compensação de débito de PIS e COFINS do período 02/2007, com crédito de COFINS do período 11/2006 em razão do recolhimento a maior que o devido via DARF.

Discordando do Despacho Decisório que foi desfavorável ao seu pedido, aborda o fato de ter transmitido DCTF retificadora referente ao período 2º Semestre de 2006 na data de 07/01/2009 e que esta declaração não foi levada em consideração na análise de seu pleito.

A DRJ/RPO (6ª Turma) negou provimento a Manifestação de Inconformidade pela ausência de provas hábeis, para justificar a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional, para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Em grau de recurso voluntário a contribuinte insiste no direito ao crédito pleiteado, que as provas carreadas aos autos demonstram plenamente que houve um pagamento a maior que o devido, pois não foram consideradas quando da emissão do despacho decisório e também, não reconhecidas pela autoridade julgadora de primeiro grau. Trata-se efetivamente da apresentação de DCTF retificadora transmitida na data de 07/01/2009, quando o despacho decisório fora elaborado com data de 05/10/2010, além de, também, estar amparada em DACON e Razão contábil.

Se a DCTF retificadora por si só não é elemento suficientemente capaz de aferir liquidez e certeza ao crédito pleiteado, mas somado aos demais elementos de provas (DACON, DIPJ e livros contábeis), constituem não só mero valor indicativo, mas demonstram falhas no sistema que no momento oportuno não se atentou para a existência de novos valores da COFINS para o período envolvido, novembro de 2006.

A 3ª Turma da CSRF no acórdão nº 9303-005.396, de 25/07/2017, já firmou entendimento ao confirmar decisão proferida no acórdão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, de *“que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório”*.

De outro norte vem o acórdão nº 3201-003.071, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, Sessão de 27/07/2017, Processo 19740.900036/2009-04, da lavra do Conselheiro Relator Paulo Roberto Duarte Moreira, cujas razões de decidir passo a adotar para fundamentar o presente voto:

Com efeito, com base na DCTF original não haveria pagamento a maior de Cofins e, por conseguinte, nenhum direito creditório, o que demonstraria o acerto do despacho decisório original, proferido em 07/10/2009. Ocorre que antes da prolação do despacho decisório, a recorrente após correção e ajustes informados em seu recurso, transmitiu DCTF retificadora, em 18/09/2009, portanto, em data anterior ao término da análise de sua DCOMP.

No ponto, importa decidir se o despacho decisório deveria ser proferido em observância à DCTF retificadora que constava na base de dados da Secretaria da Receita Federal RFB; e mais, questão fundamental é saber se a recorrente, na eminência da prolação de despacho decisório, era-lhe permitido retificar a DCTF para reduzir valor de tributo devido, que corresponderia ao direito ao crédito do valor pago a maior.

Depreende-se do despacho decisório que a unidade de origem decidiu por não homologar a compensação, sob o fundamento de que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito da titularidade do contribuinte.

Este procedimento, eletrônico diga-se de passagem, é efetuado segundo os princípios da compensação, que nada mais é que o encontro de contas entre débito e crédito, este caracterizado pelo pagamento a maior ou indevido, consubstanciado, no caso em apreço, em um DARF. Quanto ao débito, é o valor extraído do documento hábil no qual o contribuinte confessa sua dívida tributária, qual seja, a DCTF válida que consta da base de dados da RFB.

Assim, uma vez que no presente caso a não homologação da compensação declarada decorreu apenas da vinculação do pagamento ao débito informado na DCTF original, deve ser aceita como prova a DCTF retificadora transmitida antes da emissão do despacho decisório, desde que não haja impedimento normativo à sua utilização.

À época dos fatos vigia a IN RFB nº 903/2008 que dispunha do Capítulo V para tratar da retificação de declarações. Seu art. 11 rezava:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III em relação aos quais a *pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.*

Os dispositivos não carecem de maiores interpretações. A DCTF retificadora, quando admitida, tem a mesma natureza e efeitos da declaração original.

De acordo com a IN citada acima não se admitem retificações de DCTF tendentes reduzir tributo previamente confessado e a cobrança já tenha sido enviada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

No caso dos autos, não ha incidência de nenhuma das hipóteses de inadmissibilidade da DCTF retificadora. Ademais, a retificação da DCTF em questão operou-se ao abrigo da espontaneidade, porquanto efetuada antes de qualquer procedimento do Fisco.

Nessas circunstâncias, a DCTF retificadora apresentada alterou eficazmente a situação jurídica anterior; contudo, os efeitos da retificação da DCTF foram solenemente desconsiderados no despacho decisório.

A nova realidade estampada na DCTF retificadora tem de ser devidamente avaliada pela Autoridade Fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a repetição e não homologada a compensação.

Quanto ao pedido da recorrente de não declarar a nulidade na hipótese do mérito lhe ser favorável, entendo não ser a melhor solução à lide. Isto porque possível enfrentamento do mérito pela Turma somente se efetivaria diante de elementos carreados aos autos que permitissem decidir o direito, e tais elementos não prescindiriam de diligência à unidade de origem, providência que julgo menos eficiente que novo despacho decisório.

Ademais, não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação, pois à luz do art. 10 da IN RFB nº 903/2008: " Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna". De se observar que procedimento algum fora realizado em relação à apuração dos valores da compensação, sejam débitos ou créditos.

Não podem as autoridades administrativas omitirem-se de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF.

Nesse sentido, decisão do STJ:

Quando o poder conferido a um determinado órgão ou entidade é distribuído pelas autoridades que o integram, sob o critério de hierarquia, nenhuma delas, seja a de grau inferior, seja a de grau superior, pode realizar ato válido na esfera de

competência da outra, se inexistente lei que autorize a atividade de que se trata.

A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável ad nutum do administrador, só podendo ser delegada ou avocada de acordo com a lei regulamentadora da administração." (cf. Ac. do STF Pleno no MS nº 21.1172DF, em sessão de 28/05/92, Rei. Min. limar Galvão, publ. in DJU de 14/10/94 e in JSTF/LexVol. 195, pág. 135)

Diante do exposto, alinhado aos princípios da ampla defesa e do contraditório, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar o despacho decisório por vício material.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo